



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000151784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042726-32.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado ----

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 2 de março de 2026.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1042726-32.2024.8.26.0001

Comarca de São Paulo (6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana)

Juíza: Maria Cecília Monteiro Frazão

Apelante: Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelada: -----

Voto nº 10.485

EMENTA

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Fornecimento de água e esgoto – Cobrança do Fator K Aplicação das normas consumeristas – Possibilidade de inversão do ônus probatório – Medida utilizada para calcular carga poluidora do lançamento de esgotos não domésticos na rede pública – Ausência de demonstração da realização de estudo prévio ensejador da cobrança – Abusividade configurada – Prova pericial desnecessária – Verbas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbenciais devidas pela parte vencida Sentença de
procedência mantida Recurso desprovido.

Trata-se de ação na qual a autora relata que ao analisar as faturas de água e esgoto, constatou a cobrança indevida da Tarifa de Carga Poluidora Fator K ($K=1,55$), que é aplicável apenas às indústrias que descartam efluentes poluentes na rede pública de esgotos. Alega que para aferição dessa condição exige-se estudo técnico específico, o qual não foi feito. Afirma que não se enquadra nas atividades econômicas do rol taxativo do Comunicado n.º 06/1993 e destaca que o Decreto Estadual n. 41.446/1996, que regulamenta o sistema tarifário da ré estabelece os critérios para classificação das atividades econômicas (IBGE e CNAE). Pleiteia a declaração de inexigibilidade da cobrança da tarifa de carga poluidora fator k, e a condenação da ré à restituição de todos os valores pagos nos últimos dez

2

anos.

A r. sentença (fls. 611/619) julgou procedente o pedido para: a) declarar a ilegalidade e inexigibilidade da cobrança de tarifa de carga poluidora (Fator K) em relação à unidade de fornecimento nº 101549733001, confirmando a tutela (fls. 225/227); b) condenar a ré à devolução dos valores pagos referente ao Fator K, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, a ser liquidado em cumprimento de sentença. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Apelação da ré (fls. 623/651) alegando, em síntese, a legitimidade e legalidade da cobrança, a qual é baseada em Deliberação da ARSESP, inexistindo disposição indicando a obrigação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizar estudos prévios sobre eventual existência de carga poluidora. Aponta a necessidade de produção de prova pericial e defende a aplicação da *supressio* por ter sido a cobrança realizada por anos, de forma que a restituição integral dos valores ensejaria o enriquecimento indevido. Aduz que os honorários sucumbenciais foram fixados de forma desproporcional. Busca a anulação da sentença; alternativamente, a improcedência do pedido; e, subsidiariamente, que seja afastada a devolução dos valores pagos, reconhecida a aplicação dos encargos legais apenas nos termos da Lei nº 14.905/2024 e os parâmetros de correção monetária adequados, e o prazo prescricional de 90 dias, além da condenação da apelada ao pagamento integral das verbas de sucumbência.

Contrarrazões da apelada (fls. 655/682) pela manutenção da sentença.

3

Recurso tempestivo e preparado (fls. 687).

É o relatório.

A promovente da ação defende que a cobrança adicional por poluição (Fator K) se deu sem estudo prévio. A referida cobrança se dá em função da carga poluidora, toxidade e vazão dos despejos (art. 11 do Decreto Estadual 41.446/96), além da classificação da unidade consumidora, com disciplinado por comunicados da Sabesp.

Em sua contestação, a demandada afirmou que a cobrança é baseada na Tabela I de seu Comunicado nº 03/2019, que prevê a cobrança de K¹ no importe de 1,55 em razão da atividade comercial exercida pela demandante (fls. 356).

Todavia, não demonstrou que a cobrança foi informada à unidade consumidora, nem tampouco que tenha sido feito estudo prévio à cobrança para adequá-la, ao contrário de sua própria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegação, demonstração essa que deveria ter sido feita por prova documental. Logo, era desnecessária a prova pericial (artigos 370, parágrafo único e 373, II, do CPC), pois, como se verá a seguir, teria de ser realizada antes da cobrança.

O art. 5º do Decreto 41.446/96 dispõe: *Para efeito de cálculo da fatura/conta considerar-se-á volume de esgotos coletados no período, o correspondente ao de água faturada pela SABESP e/ou consumida de sistema próprio, medido ou avaliado pela SABESP.*

Já o artigo 28 prevê: *Os valores das tarifas dos serviços de água e/ou esgoto, bem como de outros serviços aplicados pela SABESP, serão divulgados através de comunicado publicado na Imprensa Oficial.*

4

A demandada defende que deve ser aplicado ao caso sob exame o Comunicado 03/2019, o qual estabelece fórmula para cálculo da cobrança e o índice do chamado Fator K aplicável a cada caso dentre os previstos, de acordo com o ramo de atividade exercido.

Não se olvida a possibilidade de cobrança da tarifa pelas concessionárias de serviço de água e esgoto. Contudo, o que não foi demonstrado pela ré é justamente o critério de avaliação que originou a cobrança, ou seja, o estudo prévio dos resíduos emitidos no esgoto pela unidade consumidora autora que levou à cobrança da tarifa.

Dessa forma, conclui-se que não houve um estudo técnico **antes** da cobrança, em que se tenha avaliado efetivamente o volume de esgoto coletado no imóvel, bem como a carga poluente, o que somente seria possível através de prova técnica específica de modo a possibilitar, primeiramente, uma informação clara ao consumidor (art. 6º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III, do CDC) e, em segundo lugar, uma cobrança justa pelo serviço prestado.

É abusiva, portanto, a conduta da ré de proceder a cobrança com base em estimativa, sem que se avalie cada caso especificamente e se observem os padrões determinados nos dispositivos legais aplicáveis.

Assim, a prova pericial, ainda que realizada por determinação do juízo, não serve para comprovar a carga poluente para embasar a cobrança à época do seu início, mas tão somente para, em tese, demonstrar que há e qual é a carga poluente hoje em dia.

É abusiva, portanto, a conduta da ré de proceder a cobrança com base em estimativa, sem que se avalie cada caso especificamente e se observem os padrões determinados nos

dispositivos legais aplicáveis, estando correta a r. sentença, que fica mantida.

Incabível ainda, a alegação de que é aplicável o instituto da *supressio* ao caso examinado, considerando a possibilidade de se reclamar em juízo o que entender ser seu direito, observados os prazos prescricionais e decadenciais. Cabe destacar que não se reclama de vício aparente, e, conseqüente, não há motivo para reconhecer a decadência do direito, como alega a apelante.

Além disso, a condenação foi fixada acertadamente para restituição dos valores de forma simples, observado o prazo prescricional de dez anos (art. 205 do Código Civil), e condicionada à apuração dos valores em liquidação de sentença, oportunidade na qual a autora deverá comprovar os respectivos pagamentos. Assim, não haverá enriquecimento sem causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os índices de juros de mora e correção monetária também foram corretamente fixados, considerando a nova disposição do art. 406 do Código Civil.

Por fim, acertada a fixação da sucumbência integral da ré, por ter sido vencida na integralidade dos pedidos e ter dado causa à ação, ao contrário do que insiste (art. 85, § 2º, do CPC).

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para 15% (artigo 85, § 11, do CPC).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator